



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2010

Alteram os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dobrar os prazos de reclamação pelos vícios aparentes e de fácil constatação nas relações de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor disciplina o prazo de extinção do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo.

Atualmente, o consumidor conta com trinta dias para reclamar do fornecimento de serviço ou de produto não durável, e com noventa dias para reclamar do fornecimento de serviço ou de produto durável. Contudo, é difícil entender os motivos que levaram o legislador originário do Código a adotar prazos tão exíguos para o exercício desse direito. Não é razoável que alguém seja privado de bens ou serviços simplesmente porque, por desinformação ou por equívoco, não foi buscar, nos curtos prazos previstos pela Lei, o que é seu por direito.

Assim, o projeto em discussão dobra os prazos previstos nos incisos I e II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, de trinta para sessenta dias, quando se tratar do fornecimento de serviços e produtos não duráveis, e de noventa para cento e oitenta dias, se se cuidar do fornecimento de serviços e produtos duráveis.

Creemos que estamos a contribuir, com tal iniciativa, para o prestígio das relações de consumo, em face das razões aduzidas, além de granjear o franco apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

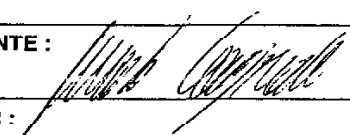
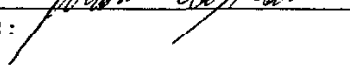
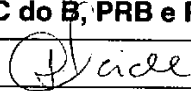
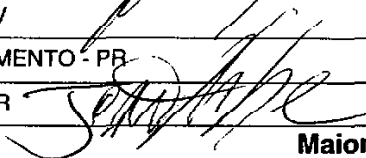
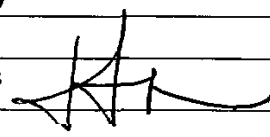
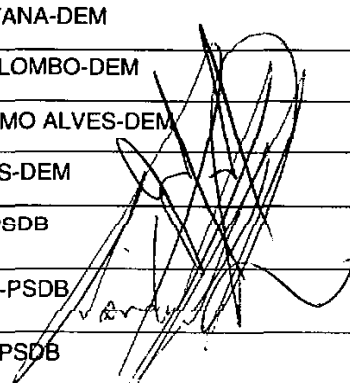
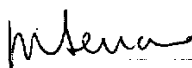
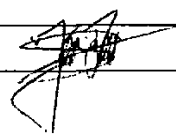
Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.



**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE

**ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA
REUNIÃO DE 04, 11, 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

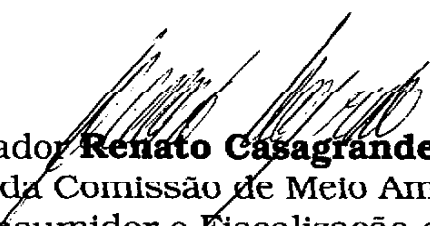
Ofício nº 132/2010-CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dobrar os prazos de reclamação pelos vícios aparentes e de fácil constatação nas relações de consumo”.

Sirvo-me do cnsejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Renato Casagrande
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Publicado no DSF, de 13/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15196/2010